



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Agudos, 14 de outubro de 2019.

Ref.: Pregão Presencial nº 044/2019
Edital nº 064/2019
Processo nº 076/2019

Resposta à Impugnação apresentada pela empresa GRECCO TRANSPORTADORA TURÍSTICA EIRELI

A impugnante apresenta questionamento relativo à exigência editalícia estampada no item 4.3.7, notadamente no que diz respeito a apresentação de planilha de custos e de fluxo de caixa econômico (proposta financeira), arguindo a impossibilidade de sua apresentação.

Ademais, pugna também pela fixação de quilometragem exata prevista para a prestação dos serviços, uma vez que não seria possível apresentar a planilha supra referendada com base na quilometragem livre constante no edital.

Primeiramente, importante consignar que o objeto da licitação em comento representa serviço público essencial, necessário para toda a população, que impõe ao Poder Público o dever de zelar para sua execução ininterrupta, como medida de salvaguardar o interesse público.

Neste passo, a exigência editalícia impugnada objetiva assegurar que a proposta que venha se sagrar vencedora do certame é exequível, de tal forma a evitar que, posteriormente, após a assinatura do contrato, a empresa vencedora invoque a inexecutabilidade do contrato e, desta forma, deixe de prestar o serviço público essencial para o qual foi contratada.

Outrossim, a exigência em comento também tem por escopo assegurar que todas as obrigações legais, fiscais, tributárias e trabalhistas relativas ao contrato, de responsabilidade da empresa vencedora do certame, sejam adimplidas, evitando, assim, eventual futura responsabilização do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Nesta linha de silogismo, não encontra guarida a alegação acerca da impossibilidade de elaboração da planilha em decorrência da quilometragem livre constante do edital, uma vez que as empresas poderão adotar como parâmetro a média mensal de 35.000 km, aferindo suas propostas com variações a partir dessa referência.

No mais, a empresa impugnante apresenta questionamento acerca da representação e empresa que esteja em recuperação judicial.

Neste particular, destaca-se que o art. 64, da Lei nº 11.101/05, dispõe sobre a representação das empresas em Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

“Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

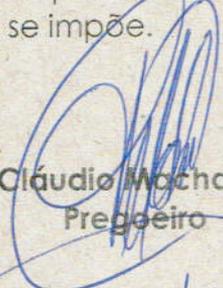


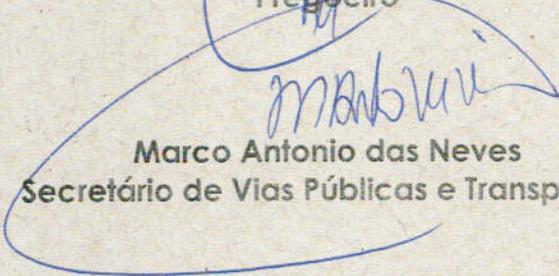
PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial."

Desta forma, salvo nas excepcionalidades previstas na legislação mencionada, os administradores serão aqueles constantes no instrumento constitutivo da empresa.

Desta forma, pelos argumentos expostos, não procede a impugnação apresentada pela empresa supra mencionada, de tal forma que seu indeferimento é medida que se impõe.


Cláudio Machado
Pregoeiro


Marco Antonio das Neves
Secretário de Vias Públicas e Transportes